



SECRETARIA-GERAL

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA-GERAL

Versam os autos sobre a aquisição de **material de expediente diverso** para atender a seção de documentação, conforme justificativas e detalhamentos constantes no Documento de Formalização da Demanda - DFD 273 (1789509) e no Termo de Referência 7 (1833445).

Os autos foram instruídos com a Análise e Instrução da Aquisição (1845048) e a Disponibilidade Orçamentária e Financeira (1846266).

Em continuidade, tem-se a autorização de continuidade da contratação em tela, conforme Despacho (1846670) exarado pelo Diretor Administrativo e o Aviso de Dispensa de Licitação 23 (1848022).

Constam nos autos as Cotações de Preços (1859100), Mapa das Pesquisas de Preços (1854738), bem como certidões de regularidade fiscal, tributária, previdenciária, trabalhista, negativas de impedimento de licitar e contratar da CGE e negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, seguido das declarações de inexistência de fato superveniente impeditivo de contratação com a Administração Pública, inexistência de empregados menores e de não parentes do quadro societário com servidores e membros desta Instituição (1863634, 1863462) e Declaração Empresa Vencedora (1863469, 1863637) seguida do Relatório de Vencedores (Thema) (1863652).

Por fim, foi acostada a Solicitação de Empenho (1863657).

Autos aportados nesta Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para análise.

É o relatório, naquilo que importa.

Ab initio, tem-se que o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da Leitura do dispositivo legal, extrai-se que a regra geral é de que as aquisições e contratações públicas devem ser precedidas de processo licitatório, ressalvado os casos específicos do rol taxativo previsto na Lei de Licitações, por meio de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Na hipótese vertente, aquisição de **material de expediente diverso** pode ser realizada por meio de contratação direta, haja vista que, como é cediço, o processo licitatório no decorrer de todas as suas fases, apresenta alto custo administrativo devido à quantidade de servidores públicos envolvidos e prazos previamente definidos que resultam em uma contratação mais demorada.

É necessário esclarecer que, em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLCC, que alterou o rito e as regras para licitação e contratação na Administração Pública. Sendo que, no âmbito deste órgão ministerial, a referida norma foi aderida por meio da Resolução nº 16/2023-PGJ.

Isto posto, expõe-se *ipsis litteris* o determinado no art. 75, inciso II, da lei federal supramencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 11.871 de 29 de Dezembro de 2023, alterou o valor estabelecido no dispositivo acima, de modo que, atualmente, a dispensa de licitação para aquisição de serviços e compras deve ser inferior ao montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

No caso *sub examine*, tem-se que as empresas Casa do Restaurador, inscrita no CNPJ sob o nº 14.234.924/0001-64 e a empresa Linika Representações e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.537.772/0001-80 foram vencedoras na disputa, nos termos da solicitação de empenho (1863657), logo mostra-se possível a aquisição por meio de dispensa de licitação em razão do valor.

Registre-se que não há necessidade da elaboração do termo contratual, visto que o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/21 prevê a sua substituição por outro instrumento hábil.

Ex positis, analisados os aspectos jurídicos e ressalvada a discricionariedade, esta Assessoria Jurídica **opina pela possibilidade de contratação direta por dispensa** em razão do valor da empresa **LINIKÁ REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.537.772/0001-80**, para os itens 1, 2 e 4 no valor de **R\$ 124,60 (cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, e da empresa **MC RESTAURAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CASA DO RESTAURADOR**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.234.924/0001-64, para os itens 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, pelo montante de **R\$ 3.284,38 (três mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**, totalizando R\$ 3.408,98 (três mil quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos), com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 11.871/2023.

À COAUD para análise de conformidade, nos termos da Solicitação de Empenho (1863657).

É o parecer, smj.

Porto Velho, 13 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

FABIANA CRISTOVAM LIMA FRAGA

Assessora Jurídica

Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Cristovam Lima Fraga, Assessora Jurídica**, em 13/11/2024, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1866166** e o código CRC **D916DA1E**.

19.25.110000998.0011915/2024-55

1866166v3